



PARECER DE RECURSO 027/2018

Auto de Infração nº. 011962/2015

PROCESSO CAP Nº: 472763/2018

Embasamento Legal: Lei Estadual 20.922/2013 - Decreto Estadual nº 44.844/2008, artigo 86, §1º, anexo III, código 353, inciso III.

Autuado: THAIS APARECIDA SILVA RIBEIRO RODRIGUES	CNPJ – 11.282.045/0001-12
Município (S): AGUANIL/MG	Zona: Rural
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de fiscalização nº: 160216/2015	Data: 16/09/2015

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Lara Lopes Negrão - Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.457.581-5	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental – Diretor de Controle Processual	1.365.118-7	
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.395.599-2	

I - Relatório:

O Auto de Infração nº 011962/2015, foi lavrado em virtude do desrespeito ao art. 86, anexo III, código 353, inciso III, do Decreto de nº. 44.844/08, tendo em vista o armazenamento de 100 mdc de carvão, mais 44 mdc de essência plantada, que se encontrava nos fornos de carbonização, sem a posse da Declaração de Corte e Colheita (DCC). Desta autuação foi aplicada a penalidade de multa simples, no valor total original de R\$17.759,56 (dezesete mil e setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) e apreensão do produto, os 144 mdc de carvão, ficando o autuado como depositário.

Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

Código de infração	353
<u>Especificação</u> Descrição da infração	Adquirir, comercializar, transportar, armazenar ou utilizar produtos e subprodutos da flora oriundos de floresta plantada ou mata plantada, sem documento de controle, na forma que estabelecer o órgão ambiental.
Classificação	Grave



Incidência da pena	Por carga
Penalidades	Multa simples;
Valor da multa	I – Adquirir; II – comercializar; III – transportar; IV – armazenar; V – utilizar produtos e subprodutos da flora oriundos de floresta ou mata plantada, sem documento de controle. R\$300,00 a R\$900,00 por carga, acrescido de: a) R\$ \$20,00 por st de lenha; b) R\$ 80,00 por mdc de carvão; c) R\$ 20,00 por moirão; d) R\$ 10,00 por estaca para escoramento; e) R\$ 5,00 por caibro in natura; f) R\$ 200,00 por m3 (metro cúbico) de madeira in natura; g) R\$ 200,00 por m3 (metro cúbico) de madeira serrada.
Outras cominações	- Apreensão do produto.
Observações	- Para os produtos e subprodutos que exigem controle ambiental no estado.

A autuada apresentou defesa, no entanto, em análise, foi verificada que não trouxe prova capaz de descaracterizar a infração, o que culminou no julgamento em 1ª instância **do auto de infração nº 011962/2015**, quando a autoridade competente decidiu pela manutenção do auto de infração, bem como suas penalidades, devidamente fundamentado.

Prosseguindo no devido processo legal, verifica-se que foi dada ciência da decisão a autuada que, inconformada interpôs o presente RECURSO, no prazo legal, tendo recebido o ofício em 24/07/2018 com postagem da peça recursal em 17/08/2018, afirmando em suas razões que o presente Auto de Infração deve ser anulado de pronto.

Em face dessa decisão recorre a autuada alegando o seguinte:

- Que seja anulado o **auto de infração 011962/2015**, tendo em vista que juntou *print* de e-mail de conversa com uma servidora, onde esta não respondeu de forma clara se necessário apresentação do GCA; que quando o agente fiscal esteve no local, havia uma pequena quantidade de carvão para serem vendidos, no entanto, tais produtos estavam em espera para serem anexados os selos nos pacotes como determina a lei.

É o relatório.



II - Fundamento:

Prosseguindo na análise da defesa, vale dizer que o Auto de infração **011962/2015**, encontra-se em consonância com os ditames da lei.

Conforme esclarecido, no Parecer Técnico da Decisão Administrativa, para o ato de armazenar o carvão, o valor mínimo para a infração ocorrida no ano de 2015 é de R\$450,76 (quatrocentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), mais o acréscimo previsto do código infringido constante da alínea “b” de 120,20 por mdc de carvão. Portanto, sendo 144 mdc perfaz o valor de R\$17.308,80, (dezesete mil trezentos e oito reais e oitenta centavos), o que culmina no total **corretamente** descrito no Auto de Infração R\$17.759,56 (dezesete mil setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Tabela de valores de 2015 para o código 353

353	R\$ 450,76	R\$ 1.352,28
1	R\$ 30,05	R\$ 0,00
2	R\$ 120,20	R\$ 0,00
3	R\$ 30,05	R\$ 0,00
4	R\$ 15,03	R\$ 0,00

No mérito, vale ressaltar que as razões apresentadas prestam apenas para tentar se esquivar da responsabilidade pela infração, mas já se adianta que elas não são capazes de retirar da autuada a responsabilidade pela infração cometida.

Conforme preceitua o art. 225 da Constituição da República de 1988, incumbe ao poder público e à coletividade, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, conforme já mencionado neste processo, a Administração Pública possui o **poder-dever de fiscalizar** as condutas e atividades que de algum modo possam causar impactos ambientais e **punir** aqueles que estiverem agindo em desconformidade com a legislação ambiental em vigor.

Afirma a defesa que, não foi emitida as GCAs referentes às Notas Fiscais de n.º 006.756.474 e n.º 006756.705, em razão da informação errada do setor de cadastro – SERCAR – de que não precisaria emissão de GCA quando tratasse do mesmo local, afirmando no recurso que juntou print da conversa com uma servidora do órgão. Ocorre que, em análise ao recurso, **nenhum documento foi juntado com a peça principal**; e mesmo que houvesse referido e-mail, a norma reguladora da GCA é bastante clara, no caso a Resolução SEMAD/IEF 1660/2012, vigente à época dos fatos, senão vejamos:

3



Art. 6º - Para a sua emissão, a GCA-E deverá ser obrigatoriamente preenchida pelo empreendedor ou seu representante legal.

§4º - Não será permitida, em nenhuma hipótese, a reutilização da GCA-E ou a sua utilização sem que os campos obrigatórios estejam devidamente preenchidos.

§5º - Para cada nota fiscal poderá ser emitida uma única GCA-E.

E ainda, verifica-se que a própria atuada reconhece/confessa na sua peça de defesa o seu descuido na emissão da GCA, demonstrando assim ter ciência de sua obrigatoriedade na sua emissão, senão vejamos:

*“...citada no Auto de Infração, conforme cópia em anexo; **não foi emitida a mesma, por descuido, pois a emissão da GCA é fácil uma vez que já é de rotina quando necessário.** Quando o Agente Fiscal esteve no local para vistoria, e verdade que encontrou carvão prontos em depósito (referentes as notas fiscais de lenha acima citada) para serem vendidas, porem aguardando a liberação dos selos para serem afixados nos pacotes, uma vez que tem conhecimento da lei que obriga tal regularização...” (Grifo nosso)*

Vale registrar que, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Resolução SEMAD/IEF nº 2.248, de 31 de dezembro de 2014, institui a Guia de Controle Ambiental Eletrônica – GCA-E como o documento obrigatório para o controle do transporte, armazenamento, consumo e uso de produtos e subprodutos florestais, devendo ela ser obrigatoriamente preenchida pelo empreendedor ou seu representante legal sem emendas, rasuras, campo em branco ou adulteração das informações solicitadas.

Art. 6º - Para a sua emissão, a GCA-E deverá ser obrigatoriamente preenchida pelo empreendedor ou seu representante legal.

§5º - Para cada nota fiscal deverá ser emitida uma única GCA-E.

Assim, no presente caso, os requisitos específicos para a existência da responsabilidade da infratora foram totalmente demonstrados no Auto de Infração e Auto de Fiscalização em análise, quais sejam: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no local; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao resultado danoso.

Diante do exposto, não tendo a acusada se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, não há que se falar em desconstituição do Auto de Infração e suas penalidades.

Neste sentido, outra alternativa não resta a esta Corte senão:

Indeferir o pedido de reforma da decisão, da qual se recorre;



III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que a decisão de primeira instância não merece qualquer alteração devendo ser mantida em sua totalidade, por falta de provas capazes de descaracterizar o Auto de Infração **011962/2015**, indeferindo todos os argumentos da recorrente, mantendo assim as penalidades aplicadas: multa simples com os devidos acréscimos, no valor original de R\$17.759,56 (dezessete mil e setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), que se referem ao valor da ação de armazenar o carvão sem o documento competente, GCA, com os acréscimos previstos no respectivo código do decreto, devendo ser corrigidos monetariamente até a data do pagamento.

Com relação aos bens apreendidos, tendo em vista que o autuado não provou a regularização do material, deverá ser mantida a penalidade e apreensão com o consequente perdimento, de acordo com o determinado pelo Decreto 44.844/2008.

Encaminhamos o processo administrativo à Autoridade Competente – para apreciação do presente parecer, e julgamento do RECURSO, fazendo valer os direitos constitucionais, do contraditório e da ampla defesa.

Após decisão administrativa definitiva, a Empreendedora deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 30 (vinte) dias, mediante o DAE a ser encaminhado, conforme estabelece o artigo a ser encaminhado, conforme estabelece o artigo 113, inciso II, do decreto 47383/2017, sob pena de inscrição em dívida ativa

Divinópolis/MG, 05 de outubro de 2018.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Lara Lopes Negrão - Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.457.581-5	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental – Diretor de Controle Processual	1.365.118-7	
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.395.599-2	